

**APRESENTAÇÃO DO MANUAL DE
DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO
DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE
NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO
PELO DECRETO Nº 27.815/2001**

Versão 2

(aprovada pela Portaria SUT nº 210/2019)

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
LEGISLAÇÃO	3
INTRODUÇÃO	4
APRESENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS	5
1ª LINHA - OBJETO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	5
2ª LINHA - INSTRUMENTO NORMATIVO PRINCIPAL	6
3ª LINHA - ATO DE INCORPORAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO	8
4ª LINHA – MODALIDADE DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	9
5ª LINHA - PRAZO DE DURAÇÃO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL	10
6ª LINHA - OBSERVAÇÕES RELEVANTES.....	12

Este documento tem fundamento nos seguintes atos normativos:

- Decreto nº 27.815, de 24 de janeiro de 2001, que aprovou o Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária;
- Resolução SEFCON nº 5.720, de 9 de fevereiro de 2001, que atribuiu à Superintendência de Tributação competência para atualizar e retificar o Manual;
- Portaria SUT nº 204, de 24 de janeiro de 2019, que delegou à Coordenadoria de Estudos e Legislação Tributária – CELT, da Superintendência de Tributação, a incumbência de atualizar e retificar o Manual;
- incisos III e VI do art. 85 da Resolução SEFAZ nº 89, de 30 de junho de 2017;
- Portaria SUT nº 210, de 18 de fevereiro de 2019, que aprovou a Versão 2 da Apresentação do Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária.

INTRODUÇÃO

O Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815/2001, doravante denominado Manual, contém a relação de todos os atos normativos relativos à desoneração do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, inclusive incentivos ou benefícios fiscais, exceto os relativos a remissão e anistia.

Somente são incluídos no Manual os atos normativos com produção efetiva de efeitos. Não integram o Manual atos que dependam de regulamentação para produção de efeitos, assim como Convênios autorizativos não incorporados à legislação tributária estadual. Os atos são mantidos no Manual após o término de sua vigência ou produção de efeitos, quando tenham vigência suspensa por determinação judicial ou legal, ou quando tenham sido declarados inconstitucionais. No caso de exclusão de ato normativo, por ter sido incluído incorretamente, não será mantida nenhuma referência ao mesmo no Manual.

Para a devida compreensão das informações contidas no Manual, devem ser lidos os atos normativos relacionados. Tais informações não constituem normas adicionais. A sua eventual incorreção não implica desobrigação quanto ao cumprimento de atos normativos.

As atualizações e retificações do Manual (alterações, inclusões e supressões) são realizadas nos termos da Portaria SUT nº 204, de 24 de janeiro de 2019.

Constam também do Manual notas explicativas dos atos alteradores (Portarias SUT, até 24/01/2019, e Atualizações CELT-MB, após tal data), de seu conteúdo e de suas redações anteriores. As Atualizações CELT-MB não são publicadas no Diário Oficial, portanto não há links para o seu texto. No mês posterior a qualquer edição de Atualização CELT-MB, será publicada Portaria SUT com relação sumária das alterações e retificações realizadas, cuja referência será incluída nas notas explicativas dos atos modificados.

A vigência deste documento inicia-se em 15 de março de 2019, nos termos do art. 3º da Portaria SUT nº 210, de 18 de fevereiro de 2019.

APRESENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

As informações relativas a cada ato normativo são apresentadas no Manual estruturadas em seis linhas, conforme apresentado a seguir.

- 1ª linha - Objeto da desoneração ou benefício fiscal.**
- 2ª linha - Instrumento normativo principal.**
- 3ª linha - Ato de incorporação e/ou regulamentação.**
- 4ª linha - Modalidade da desoneração ou benefício fiscal.**
- 5ª linha - Prazo de duração da desoneração ou benefício fiscal.**
- 6ª linha - Observações relevantes.**

Os atos normativos estão ordenados por ordem alfabética de seus objetos (1ª linha), os quais estão destacados em negrito. As demais linhas são apresentadas com deslocamento à direita. A 3ª e a 6ª linha podem não estar presentes.

Segue-se a descrição do conteúdo de cada linha que, a depender da extensão de seu conteúdo, pode ocupar mais de uma linha de texto.

Em cada ato normativo (principal, de incorporação ou de regulamentação) há um *link* para o conteúdo textual do ato em si.

Nos exemplos apresentados, a linha relativa ao item descrito está sublinhada.

1ª LINHA - OBJETO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

O objeto da desoneração ou benefício fiscal pode ser um produto, uma mercadoria, um setor, uma atividade, uma empresa ou um contribuinte individualmente beneficiado, conforme o caso. O mesmo objeto pode constar no Manual mais de uma vez, quando relacionado a diferentes atos normativos.

Exemplos:

Artesanato.

Convênio ICM 32/1975.

Incorporado pelo Decreto nº 944/1976.

Isenção.

Prazo indeterminado.

Cadeia Farmacêutica.

Decreto nº 36.175/2004.

Crédito Presumido; Diferimento; Inexigibilidade de estorno de crédito;
Redução de base de cálculo; Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo 31/10/2004.

Cadeia Farmacêutica.

Decreto nº 36.450/2004; Convênio ICMS 190/17.

Crédito Presumido; Diferimento; Inexigibilidade de estorno de crédito;
Redução de base de cálculo; Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo até 31/12/2032.

Companhia Siderúrgica Nacional S.A.

Decreto nº 37.598/2005; Convênio ICMS 190/17.

Diferimento.

Prazo até 31/12/2032.

2ª LINHA - INSTRUMENTO NORMATIVO PRINCIPAL

Identifica o ato normativo instituidor da desoneração ou benefício fiscal, que pode ser:

- Convênio ou Protocolo celebrado entre Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ou anteriormente à criação deste órgão;
- Lei, Decreto ou Resolução integrantes da legislação tributária deste Estado.

Os convênios podem ser impositivos, que dispensam ato de incorporação, mas podem carecer de ato de regulamentação; ou autorizativos, que dependem de ato de incorporação para produzir efeitos, e podem também carecer de ato de regulamentação. Há convênios que contém simultaneamente cláusulas impositivas e autorizativas.

Os atos normativos editados sem amparo em Convênio CONFAZ, cujos benefícios fiscais tenham sido reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, mantêm-se como instrumento normativo principal, sendo agregada menção ao Convênio ICMS 190/17, de 4 de dezembro de 2017, fundamento da reinstituição.

Exemplos:

Diamante e esmeralda.

Convênio ICMS 155/1992.

Incorporado pela Resolução SEEF nº 2.231/1993.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 31/12/2001.

Coque Calcinado de Petróleo.

Decreto nº 42.565/2010.

Diferimento.

Prazo até 31/12/2020.

Derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes - remessa para armazenagem.

Resolução SEF nº 1.606/1989.

Suspensão.

Prazo indeterminado.

3ª LINHA - ATO DE INCORPORAÇÃO E/OU REGULAMENTAÇÃO

Identifica o ato normativo de incorporação e/ou regulamentação do instrumento normativo principal. Há menção a ato de incorporação apenas em caso de Convênio autorizativo. Há menção a ato de regulamentação quando forem necessárias normas complementares para a aplicação do disposto no instrumento normativo principal. Pode haver ato com finalidade simultânea de incorporação e regulamentação.

Exemplos:

Biodiesel - Produtos vegetais destinados a sua produção.

Convênio ICMS 105/2003.

Incorporado pela Resolução SER nº 295/2006.

Isenção.

Prazo indeterminado.

Estabelecimentos localizados nas áreas do Município de Angra dos Reis atingidos pelos deslizamentos de encostas e enchentes.

Decreto nº 42.227/2010.

Regulamentado pela Resolução SEFAZ nº 271/2010.

Ampliação de prazo de pagamento.

Prazo até 31/03/2010.

Fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Convênio ICMS 91/2012.

Incorporado e regulamentado pelo Decreto nº 46.542/2018.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 30/09/2019.

4ª LINHA – MODALIDADE DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

Identifica as modalidades de desoneração ou benefício fiscal previstas no instrumento normativo principal. A configuração específica de cada modalidade, tais como critérios de enquadramento, requisitos para fruição, prazos de seus efeitos e beneficiários, dentre outros, está prevista nos dispositivos do instrumento normativo. As modalidades podem ser:

- Ampliação do prazo de pagamento;
- Crédito presumido;
- Diferimento;
- Inexigibilidade de estorno de crédito
- Isenção;
- Não incidência¹;
- Redução de alíquota;
- Redução de base de cálculo;
- Repasse do crédito fiscal;
- Suspensão (da incidência do imposto);
- Transferência de saldo credor acumulado;
- Tributação sobre faturamento;
- Tributação sobre receita;
- Tributação sobre saída;

¹ Constam do Manual apenas os casos em que, apesar de o ato normativo utilizar a denominação “não incidência”, o benefício fiscal é efetivamente uma isenção.

Exemplos:

Diamante e esmeralda.

Convênio ICMS 155/1992.

Incorporado pela Resolução SEEF nº 2.231/1993.

Redução de base de cálculo.

Prazo até 31/12/2001.

Fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas Fundações Públicas.

Convênio ICMS 87/2002.

Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção.

Prazo até 30/09/2019.

Insumos Agropecuários.

Convênio ICMS 100/1997.

Incorporado e regulamentado pela Resolução nº 2.884/1997. Cláusula terceira regulamentada pelo Decreto nº 26.092/2000.

Crédito Presumido; Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção; Redução de base de cálculo.

Prazo até 30/04/2019.

5ª LINHA - PRAZO DE DURAÇÃO DA DESONERAÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL

Indica o termo final da vigência ou produção de efeitos do ato normativo que prevê a desoneração ou benefício fiscal. Em geral é expresso por uma data ou definido como indeterminado, mas pode ser referido a um evento ou condição. Pode haver termos finais diferenciados relativos a determinados dispositivos do ato

normativo. Não constam do Manual prazos de fruição aplicáveis a cada contribuinte individualmente.

Deve ser observado que o termo final pode ser modificado, por meio de alteração do ato normativo. No caso de Convênio CONFAZ, por exemplo, é comum a fixação de data final de vigência e posterior prorrogação, de forma sucessiva.

Nas hipóteses de atos normativos declarados inconstitucionais sem modulação de efeitos, a data do termo final de sua vigência será a mesma do início. Havendo modulação, o termo final será o definido na decisão judicial. (ver exemplo relativo à 6ª linha).

Exemplos:

Aço Plano.

Resolução SEF nº 2.734/1996.

Diferimento.

Prazo até 14/07/2014.

Equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica.

Convênio ICMS 101/1997.

Inexigibilidade de estorno de crédito; Isenção.

Prazo até 31/12/2028.

Importação - mercadoria doada por organização internacional ou estrangeira ou país estrangeiro, para distribuição gratuita.

Convênio ICMS 55/1989.

Incorporado pela Resolução SEF nº 1.613/1989.

Isenção.

Prazo indeterminado.

6ª LINHA - OBSERVAÇÕES RELEVANTES

Contém informações relevantes quanto à situação jurídica ou aplicação do ato normativo. Um exemplo é a informação relativa à declaração de sua inconstitucionalidade, com indicação da decisão judicial. Outro é a existência de atos normativos correlatos ao instrumento normativo principal, mas não diretamente regulamentadores.

Exemplos:

Insumo, material e equipamento destinado à indústria de construção e reparação naval.

Decreto nº 26.005/2000.

Regulamentado pela Resolução SEFCON nº 4.688/2000.

Isenção.

Prazo até 11/02/2000.

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade 2376; declaração de inconstitucionalidade do Decreto com efeitos retroativos à data do início de sua vigência.

Projetos e investimentos nas Indústrias Lácteas do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto nº 41.766/2009; Convênio ICMS 190/17.

Transferência de saldo credor acumulado.

Prazo até 31/12/2032.

Vide Decreto nº 42.203/2009, Lei nº 5.703/2010 e Resolução SEFAZ nº 301/2010.